



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO- PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 13.04.01/2020 - SEMS

INTERESSADA: **Braslimp Transportes Especializados Ltda.**

I - Quanto à Legitimidade e à tempestividade

Cumpra repisar, que a Sessão de recebimento das respectivas propostas está marcada para o dia 12 de maio de 2020.

No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento ao edital, nas modalidades de licitação regidas pela Lei 8.666/93, vejamos as seguintes disposições da destacada Lei:

Art. 40 - O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

San



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



§1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113.

§2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§3º. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§4º. A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

A impugnação foi protocolada em tempo hábil, dentro do prazo decadencial, como disciplina a legislação pertinente.

Verifica-se na impugnação que foram cumpridas às exigências contidas do instrumento convocatório. Sendo assim, presentes os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, a peça interposta merecer ser **RECEBIDA**, pelas razões expostas.

II – Quanto ao mérito

De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que a Municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



A licitante, **Braslimp Transportes Especializados Ltda**, aduziu em sua manifestação, que ao analisar as exigências feitas no instrumento convocatório, percebeu neste a existência de vícios que afrontam os princípios que regem os atos administrativos.

Mais adiante, asseverou que os termos do instrumento convocatório, foi percebido pela impugnante que este, da forma como redigido, não atende aos critérios mínimos de vantagem para a Administração Pública exigido pela legislação e pelos Tribunais de Contas. Este problema ocorre uma vez que o Edital aglutinou, em um único Lote, atividades que não estão diretamente correlacionadas.

Dentre vários pedidos, pleiteou pela ratificação do Edital em voga, com a conseqüente republicação.

É O RELATÓRIO.

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamenta o artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, e estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. É certo que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio Republicano inserto no artigo 1º, da Constituição. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 - BAIRRO SÃO FRANCISCO - CEP: 62.960-000
licitacaotabuleiro@gmail.com



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Sobre o tema relacionado, e no que tange as argumentações da licitante, arrimando-se nas recentes decisões das Cortes de Contas, o pleito da insurgente, **MERECER GUARIDA**, senão vejamos:

Como bem pontuou a impugnante, o Lote único abrange os serviços de coleta e transporte dos resíduos dos Grupos A, B e E, e, concomitantemente, os serviços de incineração e destinação final desses resíduos. A aglutinação de tais serviços em Lote único é extremamente prejudicial para a vantajosidade da presente licitação. Isso porque, no âmbito do Estado do Ceará, não existe empresa que, além dos serviços de coleta e transporte de resíduos de serviços de saúde (RSS), realize também o serviço de incineração destes, nem tampouco a manutenção e operação de Aterro Industrial.

Corroborando com o que fora esposado, a jurisprudência sedimentada do TCU assim se posiciona:

"O parcelamento do objeto escapa à discricionariedade administrativa sob circunstâncias em que se faça impositivo. Sua não adoção, nessa situação, configura patente ilegalidade. O parcelamento, além de disposição legal, é regra ética, de bom-senso e de boa administração, de modo a se promover o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, sem perda da economia de escala." (TCU, Acórdão 2593/2013-Plenário. Relator: Walton Alencar Rodrigues) "Diante da exigência legal da obrigatoriedade do parcelamento do objeto a ser licitado, quando observada a viabilidade técnica e econômica, cabe ao administrador público que desejar licitar um objeto sem parcelamento, trazer aos autos do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável. Contratos realizados em um só Lote costumam ter economia de escala, contudo, os ganhos decorrentes da ampliação da concorrência, não raro, igualam



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



ou sobrepujam os decorrentes da economia de escala." (TCU, Acórdão 1732/2009-Plenário. Relator: Augusto Nardes)

Desta feita, deve-se garantir a possibilidade de terceirização dos serviços de incineração e destinação final dos resíduos para evitar gravíssimos prejuízos à municipalidade de Tabuleiro do Norte-Ce, por corolário, é mister que não se faça a aglutinação dos serviços descritos nos Grupos A, B e E, em lote único.

Outro aspecto a ser retificado, é inerente aos Atestados de Capacidade Técnica e Licença Operacional. Explico: levando-se em conta, a necessidade da admissão da possibilidade de terceirização dos serviços de incineração e destinação final dos resíduos ou do parcelamento do objeto, as referidas disposições devem ser igualmente modificadas, outrossim, com o fito de se exigir apenas os Atestados e Licenças de Operação pertinentes a cada serviço.

De igual maneira, também assiste razão a insurgente, quando da assertiva da falta de clareza, inerente à periodicidade da execução dos respectivos recursos, pois, o instrumento convocatório deixa uma lacuna, tanto na periodicidade das coletas, como na definição dos pontos de coleta, que indubitavelmente se configuram como informações imprescindíveis para a elaboração da proposta dos licitantes, devendo portanto, o Termo de Referência ser alterado, de forma a conter expressamente a frequência de coletas, como também a indicação de todos os pontos de coleta que serão contemplados no serviço licitado.

E por derradeiro, vale destacar que para a prestação de serviços envolvendo coleta e transporte de resíduos no âmbito do Estado do Ceará deve ser exigida a Licença de Operação da SEMACE -Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará, como disciplina a Lei estadual nº 13.103/01,



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



devendo portanto, igualmente, se exigir no bojo do edital, a apresentação, por todas as empresas participantes do presente certame, da Licença de Operação emitida pela SEMACE e não do Estado onde estão sediadas, sob pena de descumprimento da legislação estadual.

Dessa forma, dado o cumprimento aos requisitos de admissibilidade da peça interposta, hei por bem, **CONHECER A IMPUGNAÇÃO**, e no Mérito:

DAR PROVIMENTO IN TOTUM ao pleito da empresa insurgente, devendo o Edital em voga ser republicado com as devidas alterações.

Tabuleiro do Norte, 11 de maio de 2020.

LEYDIANE VIEIRA CHAGAS
PREGOEIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE